



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062953-18.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL RICARDO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Giovanna Giordano Di Burlina, negaram provimento ao recurso. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025

MARIA LAURA TAVARES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.414

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1062953-18.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: DANIEL RICARDO SILVA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1ª Instância: Fausto José Martins Seabra

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Candidato considerado inapto na avaliação psicológica – Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório – Aplicação dos exames segundo critérios objetivos científicos validados e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia – Edital que faculta ao candidato o agendamento de entrevista devolutiva para conhecimento dos motivos da reprovação e possibilita a interposição de recurso em todas as etapas do certame – Inércia do candidato – Laudo pericial produzido nos autos que confirma a decisão da Administração Pública - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por DANIEL RICARDO SILVA, candidato ao concurso público para o provimento de cargo de 2ª Classe (Edital nº DP-2/321/22), contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual alega ter sido reprovado na fase de exame psicológico, sem ao menos conhecer os motivos de sua inaptidão e sem ter a oportunidade de apresentar recurso. Sustenta, assim, a anulação do ato, com o seu prosseguimento nas demais fases.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 108/110).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Laudo pericial juntado às fls. 219/239.

A r. sentença de fls. 274/278, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo, com reforço da perícia psicológica realizada em juízo, que o candidato não preencheu os requisitos indispensáveis ao ingresso na carreira.

Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

O autor interpôs o recurso de apelação de fls. 287/298 em que afirma que o ato administrativo de exclusão do candidato é nulo, pois a banca examinadora contou com estagiário, violando o item 3 do Capítulo XI do Edital. Assevera a nulidade do laudo apresentado pela Fazenda Pública nos autos, não tendo, assim, a parte ré juntado os documentos originais solicitados. Afirma a necessidade de controle do ato pelo Poder Judiciário e a insuficiência de informações a partir dos documentos disponibilizados. Alega que a perícia judicial não é clara.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 323), contrarrazões às fls. 301/320, e é ora recebido em seus regulares efeitos.

A Fazenda Pública não se opôs ao julgamento virtual (fl. 327).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o autor não se insurgiu sequer implicitamente contra o capítulo da sentença que indeferiu o pedido de danos morais, razão pela qual o ponto ficou coberto pela preclusão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tem-se dos autos que o autor participou do Concurso Público DP-2/321/22 para admissão no cargo de Soldado PM de 2ª Classe, obtendo aprovação nas primeiras etapas do certame, mas sendo eliminado do certame em razão da inaptidão no exame psicológico para o desempenho da função policial militar.

Nos termos do edital, o Concurso Público para o cargo de Soldado PM – 2ª Classe é composto pelas seguintes etapas: (i) exames de conhecimento, de caráter eliminatório e classificatório; (ii) exames de aptidão física, de caráter eliminatório; (iii) exames de saúde, de caráter eliminatório; (iv) exames psicológicos, de caráter eliminatório; (v) avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, de caráter eliminatório e (vi) análise de documentos, de caráter eliminatório (Capítulo IV – fls. 47/48).

O exame psicológico tem por finalidade avaliar de forma objetiva e padronizada o perfil do candidato utilizando técnicas científicas, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia, por meio dos quais se avaliam características cognitivas e de personalidade dos candidatos, conforme previsto no Capítulo XI do edital (fls. 65/67).

O item 1 do Capítulo XI dispõe expressamente:

Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo órgão de pessoal da Polícia Militar e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atividades inerentes ao cargo público pretendido, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o cargo em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme "Anexo F".

Já o item 2 do citado Capítulo estabelece:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os exames previstos no item anterior deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.

Pela análise do edital do concurso e do Anexo F que o integra (fls. 98/99), verifica-se que vários são os critérios objetivos analisados para se aferir o perfil psicológico do candidato, com o intuito de indicar a sua aptidão ou inaptidão para o bom desempenho das atividades de Policial Militar.

O autor foi considerado inapto nos exames psicológicos por não apresentar as características de personalidade necessárias ao exercício do cargo de policial militar, conforme se verifica do Laudo Psicológico nº DP-504/313/23, juntado às fls. 140/149, o que culminou na sua eliminação do certame.

A questão da higidez do laudo juntado aos autos já foi analisada por este Tribunal, emprestando-se a análise do Exmo. Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez:

A reprovação no exame psicológico se deu, portanto, com base em critérios objetivos e previamente conhecidos e autorizado por lei prévia, atendendo ao decidido pelo STF em repercussão geral. O fato de o laudo ter sido elaborado após o ajuizamento da ação não impressiona, vez que, em nome da eficiência administrativa, a Administração pode se limitar a realizar os exames e só traduzir os resultados em laudo quando necessário; isso, obviamente, não impede a realização da entrevista devolutiva e essa entrevista permite o manejo do recurso administrativo. (Apelação Cível 1053876-97.2014.8.26.0053; Des. Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez; 1ª Câmara de Direito Público; j.11/08/2020)

E, no caso, não há parcialidade no laudo produzido, nem negativa da Fazenda Pública em apresentar documentos relacionados à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

participação do candidato no certame. O Edital dispõe:

CAPÍTULO XVIII – DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
(...)

6. Não serão fornecidos atestados, laudos, cópia de documentos, provas, resultados, certificados ou certidões relativos à classificação, notas e resultados de candidatos valendo, para tal fim, as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo. (fl. 79)

Ademais, a ré esclareceu:

A título de informação, de acordo com o previsto na Resolução CFP nº 01/09, os documentos resultantes da aplicação de instrumentos de avaliação psicológica são de acesso exclusivo de psicólogos, sendo facultado ao avaliado o conhecimento da interpretação que o profissional fez como resultado da aplicação desses instrumentos. Ainda, segundo a referida norma, o registro documental fica sob a responsabilidade desta Instituição, sendo disponibilizados aos profissionais qualificados para tal, para eventuais consultas. (fl. 146)

Registre-se, ainda, que a presença de um estagiário no corpo de auxiliares técnicos, supervisionado pelo Presidente Responsável Técnico, não conduz à nulidade do laudo apresentado nos autos (neste sentido: Apelação Cível 1037207-85.2022.8.26.0053; Des. Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; 2ª Câmara de Direito Público; j. 07/12/2022, Apelação Cível 1063861-46.2021.8.26.0053; Des. Rel. Carlos von Adamek; 2ª Câmara de Direito Público; j. 09/02/2024).

E ainda que se duvidasse da higidez do documento apresentado pela ré, o laudo pericial produzido nos autos confirmou a inaptidão do candidato para o cargo (fl. 234) e a perita esclareceu os métodos e procedimentos utilizados (item 4.2 do laudo – fls. 222/223).

No edital do concurso público constou a etapa da avaliação psicológica, havendo previsão expressa das características e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dimensões exigidas para a classificação do candidato, de modo que no momento em que o candidato se inscreve para participar do concurso, ele aceita as condições constantes do edital, ainda que de forma tácita.

Não é permitido ao candidato, após a realização das provas, questionar tais critérios ou, ainda, apresentar relatório emitido por profissional de sua livre escolha com outra conclusão, pois a avaliação psicológica fora das condições do próprio concurso viola o princípio da isonomia entre os candidatos e não pode ser acolhida para demonstrar a aptidão psicológica para o desempenho do cargo, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

É incabível o aproveitamento de resultados positivos obtidos em outros exames psicológicos ou psicotécnicos, porquanto viola os princípios da igualdade e impessoalidade, que informam o concurso público, além de possibilitar a utilização, por parte da Administração, de resultados negativos, em razão da reciprocidade, e de desconsiderar possíveis alterações nas condições psíquicas dos candidatos, que ocorrem com o tempo. (RMS 17103/SC - 5ª Turma - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 03.11.2005).

O laudo psicológico comprova que foram utilizadas as técnicas previstas e ratificadas pelo Conselho Federal de Psicologia, e os itens 12 e seguintes do Capítulo XI do edital do concurso preveem a possibilidade de agendamento de entrevista devolutiva para ciência dos motivos da inaptidão, garantindo a publicidade necessária aos interesses dos candidatos (fls. 66/67).

No mais, o Capítulo XIV do edital prevê a possibilidade de apresentação de recurso para todas as etapas do concurso público (fl. 73/76), dentre as quais a de exame psicológico, não sendo a realização de entrevista devolutiva prévia condição necessária para a interposição do recurso:

Capítulo XIV – Dos Recursos
(...)

4. Do Recurso para as demais etapas do Concurso Público:

4.1. o candidato poderá recorrer administrativamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir de sua publicação;

4.2. o recurso no qual o candidato optar por entregar pessoalmente, conforme o subitem 4.3.1, deverá ser apresentado por escrito, de forma legível e em língua portuguesa, no modelo do recurso disponível no endereço eletrônico: www.policiamilitar.sp.gov.br, no link "Concursos";

4.2.1. poderão ser juntados aos recursos: documentos, laudos técnicos ou pareceres que auxiliem na comprovação das alegações apresentadas pelo candidato;

4.3. a entrega do recurso poderá ser realizada por um dos meios abaixo previstos:

4.3.1. pessoalmente pelo candidato ou por seu representante legal devidamente constituído, que deverá estar portando documento de identidade original ou cópia autenticada, e deverá ser entregue na Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé, CEP 03033-901 – São Paulo/SP, no prazo estipulado no subitem 4.1 deste Capítulo, no horário das 9h00 às 17h00;

4.3.2. eletronicamente, através de formulário disponível no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu "CONCURSOS".

4.4. serão desconsiderados os recursos remetidos por meio diverso do previsto neste Capítulo;

4.5. serão apreciados apenas os recursos que versem sobre matéria afeta ao concurso;

4.6. a decisão motivada estará disponível para consulta do candidato em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação;

4.7. a decisão do recurso não será fornecida por telefone.;

A ré ainda informou que todos os métodos e procedimentos adotados na avaliação psicológica obedecem às normas do Código de Ética do Psicólogo e do Conselho Federal de Psicologia, notadamente a Resolução nº 002/2016 (fl. 147).

Inclusive, a ré destacou que "não há registro de pedido administrativo ou outro feito judicial em nome do interessado, com o mesmo objeto desta ação" (fl. 139).

A atuação do Poder Judiciário se restringe ao controle



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da legalidade e da legitimidade do ato impugnado e, no caso dos autos, não há qualquer prova de que a eliminação do autor do certame tenha sido arbitrária ou qualquer ilegalidade nos testes aplicados. Pelo contrário, o laudo psicológico trazido aos autos demonstra que foram obedecidos critérios razoavelmente objetivos para a eliminação da candidata.

Somente o ato administrativo viciado pode ser revisto pelo Poder Judiciário, situação que não se faz presente nestes autos, pois, repise-se, o teste psicológico estava previsto na legislação e no edital e foi realizado de forma objetiva e científica, com aplicação dos testes pormenorizadamente descritos no laudo psicológico.

Assim, sendo o autor considerado inapto para o ingresso na carreira de Policial Militar no momento da avaliação realizada no curso do certame, deve ser desprovido o recurso de apelação, com a manutenção da r. sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, majoro-os em 1% (um por cento), na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição dos recursos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora